

TEORIA DO DIREITO E ANÁLISE CONCEITUAL: UMA CRÍTICA À METODOLOGIA DE SCOTT J. SHAPIRO

LEGAL THEORY AND CONCEPTUAL ANALYSIS: A CRITIQUE OF SCOTT J. SHAPIRO'S METHODOLOGY

HORÁCIO LOPES MOUSINHO NEIVA*

RESUMO

Este artigo analisa a metodologia defendida por Scott J. Shapiro no seu recente livro *Legality*. Na sua obra, Shapiro argumenta que a teoria do direito deve explicar a natureza do direito através da identificação de suas características necessárias. Os teóricos devem, assim, responder a duas questões básicas: a questão da identidade e a questão da implicação. O método adequado para responder essas perguntas é, segundo ele, a análise conceitual. De acordo com esse método, os teóricos devem construir suas explicações com base num conjunto de truísmos, verdades óbvias e incontroversas a respeito do direito. Esses truísmos, além disso, funcionam como testes importantes para qualquer explicação da natureza do direito: uma explicação que não se ajuste a eles deve ser rejeitada (ou, pelo menos, haverá boas razões para rejeitá-la). O método proposto por Shapiro, no entanto, está sujeito a diversas críticas. O artigo mostra como o apelo a truísmos é insuficiente para explicar algumas divergências importantes entre teóricos do direito; como Shapiro não fornece um argumento não-circular para defender determinado truísmo quando ele é colocado em xeque ou para que o teórico opte por revisar ou manter sua análise diante de um possível contraexemplo. Para que o método fosse viável

ABSTRACT

*This paper analyses the methodology defended by Scott J. Shapiro in his recent book *Legality*. In his work, Shapiro argues that legal theory should explain the nature of law through the identification of its necessary features. The theorists should therefore answer two kinds of questions: the identity question and the implication question. The adequate method to answer these questions is, according to him, conceptual analysis. According to this method, the theorists should construe their explanations based on a set of truisms, obvious and uncontroversial truths about the law. These truisms function as important tests to any explanation of the nature of law: an explanation that do not fit with them should be rejected (or at least there are good reasons to reject it). The method proposed by Shapiro, however, is subjected to a number of critiques. The paper shows that the appeal to truisms is insufficient to explain some important divergences between legal theorists; that Shapiro do not advances a non-circular argument to defend some truism when it is questioned and to the theorist to choose between either revise or maintain his analysis in face of a possible counterexample. For the method be viable, it would be necessary a robust consensus in our intuitive judgments*

* Mestrando em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI).

Email: horaciophd@gmail.com.

seria necessário um consenso robusto em nossos julgamentos intuitivos (i.e., naquilo que consideramos um truísmo), consenso esse que em pontos fundamentais não existe.

PALAVRAS-CHAVE: Scott J. Shapiro. Análise Conceitual. Metodologia da teoria do direito.

(i.e., in which we consider to be a truism), but this consensus in its most fundamental aspect do not exist.

KEYWORDS: Scott J. Shapiro. Conceptual Analysis. Methodology of Legal Theory.

1 INTRODUÇÃO

Preocupações com a natureza da teoria do direito, seus objetivos e os métodos adequados para responder às perguntas próprias a esse domínio teórico têm dominado os textos dos mais importantes autores da área nos últimos anos. O chamado “debate metodológico” passou a dividir espaço com os tradicionais debates da teoria do direito a respeito das possíveis relações entre direito moral, vindo à tona problemas como a relação entre valores morais e teoria do direito, o uso de intuições na análise do conceito de direito etc. As questões que dividem os autores engajados nessa disputa dizem respeito a saber se é possível construir uma teoria do direito puramente descritiva e normativamente inerte, i.e., se é possível construir uma teoria do direito sem recorrer a qualquer tipo de avaliação moral para explicar e elucidar seu objeto de estudo; se é possível explicar a natureza do direito através da análise do conceito de direito; se nossas intuições a respeito do conceito permitem delimitar sua extensão etc.

O recente livro de Scott J. Shapiro, *Legality*, insere-se nesse contexto de disputas metodológicas. Seu primeiro capítulo, intitulado “*What Is Law (and Why Should We Care)?*” representa uma tomada de posição em relação a essas questões: para Shapiro, a teoria do direito é um empreendimento normativamente inerte, i.e., ela não recorre (nem deve recorrer) a argumentos morais; o método apropriado para responder à clássica pergunta da teoria do direito – o que é o direito? – é, segundo ele, o tradicional método de análise conceitual; e o ponto de partida dessa método é o levantamento de “truísmos” a respeito do direito.

Este artigo irá lidar com a metodologia apresentada por Scott Shapiro no primeiro capítulo de *Legality*. Irei me concentrar nas teses apresentadas nesta etapa do seu livro sem preocupar-me

se Shapiro é coerente, no restante da obra, com a metodologia que ele mesmo advoga no seu início. A razão disso é simples: o que nos interessa aqui é analisar a própria proposta metodológica, e não a coerência de seu uso ao longo de seu texto. Shapiro pode ter se desviado do método que ele mesmo advogou, mas isso não representa um argumento direto contra a validade do método. Ainda assim, o artigo concluirá que existem problemas – talvez insuperáveis – com a metodologia apresentada em *Legality*. Esses problemas podem ser resumidos em dois pontos: em primeiro lugar, o apelo a “truísmos” a respeito do direito é insuficiente; em segundo lugar, a análise conceitual defendida por Shapiro está sujeita à crítica de que redundando em argumentos circulares.

O artigo será dividido em três seções: na primeira, apresento a concepção de Shapiro do que seja a teoria do direito; na segunda, apresento os detalhes do método de análise conceitual proposto por ele para responder às perguntas centrais da teoria do direito; no terceiro, ofereço algumas críticas (fundadas, especialmente, na insuficiência do apelo a truísmos) ao método de análise conceitual proposto por Shapiro. A conclusão resume os resultados do trabalho.

2 O QUE É A TEORIA DO DIREITO? A RESPOSTA DE SHAPIRO

Legality é um ambicioso projeto de Scott J. Shapiro. O livro procura oferecer uma teoria positivista do direito baseada, primordialmente, na ideia de que “as regras fundamentais dos sistemas jurídicos são planos” (SHAPIRO, 2011, p. 119). Os detalhes da parte substantiva do livro de Shapiro não nos interessam nos limites deste artigo. O que nos interessa, aqui, é sua discussão metodológica no capítulo de abertura do livro. Nele, Shapiro lança as bases do método que (supostamente) irá seguir no restante do livro. Antes que possamos responder à pergunta “o que é o direito?” é necessário saber o que, de fato, significa essa pergunta e como poderíamos, de fato, respondê-la. Nesta etapa do seu livro, Shapiro procura enfrentar essas questões.

2.1 TEORIA DO DIREITO: NORMATIVA E ANALÍTICA

A distinção entre teorias normativas e analíticas do direito remonta, pelo menos, à distinção de Jeremy Bentham entre censorial jurisprudence e expositorial jurisprudence. Para Bentham, é uma confusão perniciosa a não separação entre o direito “como é” (objeto da parte expositiva da teoria do direito) e o direito como “deveria ser” (objeto da parte censória) (DICKSON, 2001, pp. 4–5).

Shapiro endossa a distinção de Bentham logo no início do capítulo. De acordo com ele, a teoria normativa do direito estaria preocupada com os fundamentos “morais” do direito, enquanto a teoria analítica preocupar-se-ia com seus fundamentos “metafísicos” (SHAPIRO, 2011, p. 2). As teorias normativas, por sua vez, poderiam ser ainda mais diferenciadas: há as teorias normativas interpretativas, ocupadas com os fundamentos morais concretos de sistemas jurídicos específicos; e há as teorias normativas críticas, ocupadas não com a descrição dos fundamentos morais concretos dos sistemas jurídicos, mas com a crítica desses fundamentos – ao invés de analisar quais são de fato os fundamentos morais de determinado sistema jurídico, os teóricos críticos prescreveriam quais deveriam (e quais não deveriam) ser esses fundamentos morais (SHAPIRO, 2011, p. 3).

A teoria analítica do direito, no entanto, “não está preocupada com a moral” (SHAPIRO, 2011, p. 3). Os teóricos analíticos estudam a “natureza” do direito, e fazem perguntas tais como: o que diferencia sistemas jurídicos de outros tipos de sistemas normativos? Todas as leis são regras? Direitos e obrigações jurídicos são espécies de direitos e obrigações morais?

A distinção de Shapiro, assim, é bastante tradicional. Contudo, ela não captura parcela importante das controvérsias reais a respeito da metodologia da teoria do direito. Os autores frequentemente citados como defensores do caráter normativo da teoria do direito estão também preocupados com as perguntas que Shapiro afirma serem de interesse exclusivo dos teóricos analíticos. O ponto de divergência está nos métodos adequados para responder a essas perguntas que, para alguns, envolveriam o recurso a argumentos morais. John Finnis, por exemplo, estão

tão preocupado quanto Hart ou Raz em responder à pergunta “o que é o direito?”. Ele é um teórico normativo no sentido de que acredita que, para se responder a essa pergunta, é necessário realizar avaliações morais (FINNIS, 2011a, pp. 3–17). É um erro afirmar que ele está preocupado com uma pergunta distinta (“o que deve ser o direito?” ou “que conteúdo o direito deve ter?”). Nesse aspecto, o esquema apresentado por Shapiro é inadequado por ser insuficiente: ainda que haja de fato o tipo de teoria do direito normativa que Shapiro apresenta, os debates metodológicos travados entre Hart, Raz, Finnis e Dworkin não é explicado por essa divisão (DICKSON, 2001, pp. 30–38).

Essa inadequação, contudo, não precisa nos desviar do foco do artigo. Mesmo que Shapiro utilize um esquema conceitual equivocado (ou, ao menos, insuficiente), é possível isolar suas teses metodológicas dessa divisão inicial. Shapiro está interessado na parte analítica da teoria do direito. A pergunta que seu livro procura responder é: o que é o direito? Assim como ele, entretanto, diversos outros teóricos – inclusive defensores do caráter normativo da teoria do direito – estão interessados nessa pergunta. Vejamos, então, como Shapiro a entende e como julga que deve ser respondida.

2.2 OS VÁRIOS SENTIDOS DA PERGUNTA “O QUE É O DIREITO?”

A pergunta central da teoria analítica do direito – disciplina qual Shapiro afirma estar engajado – é “o que é o direito?”. O real sentido dessa pergunta, no entanto, não é claro, e Shapiro procura esclarecê-lo discutindo exatamente a que pergunta os teóricos do direito oferecem respostas.

A ambiguidade da pergunta “o que é o direito?” é mais grave em inglês. Shapiro diferencia, assim, a pergunta “*what is law?*” de “*what is the law?*”. Em português a diferença entre as duas é mais sutil, já que traduzimos ambas utilizando o artigo definido “o”. De acordo com Shapiro, contudo, a pergunta “*what is the law?*” “reflete um desejo de entender o que o direito é numa questão particular e é o tipo de questão que um cliente provavelmente iria fazer ao seu (sua) advogado(a)” (SHAPIRO, 2011, p. 7). A pergunta “*what is law*”

(sem o artigo definido *the*), por sua vez, “reflete o esforço filosófico de entender a natureza do direito em geral” e não o atual estado do direito de determinada comunidade a respeito de uma situação real ou imaginária. Para entendermos os sentidos diferentes que Shapiro atribui aos dois tipos de perguntas poderíamos traduzir a primeira delas como “o que é o direito?” e a segunda por “qual é o direito?” (i.e., qual é o direito neste caso concreto). Para Shapiro, as duas são perguntas distintas, e os teóricos do direito só estão interessados em uma delas: eles estão interessados na natureza geral do direito.

A pergunta “o que é o direito?” pode ser entendida, ainda, de outra forma: ela pode ser entendida como equivalente à pergunta “o que é ‘direito?’”, esta última sendo uma pergunta a respeito do significado da palavra em questão. Para Shapiro, contudo, ainda que alguns teóricos tenham confundido as duas perguntas, apenas uma delas interessa à teoria do direito. Filósofos e teóricos do direito não são lexicógrafos e não estão interessados no significado de palavras. Eles estão interessados no referente da palavra “direito”, i.e., na natureza da instituição a que comumente nos referimos através da palavra ‘direito’. Além disso, Shapiro nota que se equacionássemos a teoria do direito com uma investigação acerca do significado da palavra ‘direito’, restringiríamos o escopo da disciplina às comunidades que compartilham aquele idioma e mesmo se nos restringíssemos, por exemplo, à palavra inglesa “*law*”, perceberíamos que ela é usada também em contextos não-jurídicos (para referir-se a *mathematical laws*, *divine laws* etc.) (SHAPIRO, 2011, p. 8). Como os limites e contextos de uso de uma palavra são fatores acidentais a determinado idioma e a determinada comunidade linguística, não é disso que o teórico do direito se ocupa – afinal, como já vimos, o que lhe interessa é a natureza geral do objeto a que nos referimos como ‘direito’.

2.3 A NATUREZA DO DIREITO

Tentar responder à pergunta “o que é o direito?” é tentar elucidar ou investigar a natureza do direito (SHAPIRO, 2011, p. 7). A teoria do direito será bem sucedida se explicar de maneira adequada essa natureza. Mas o que significa a natureza de algo e o que poderia contar como uma explicação dessa natureza?

Para Shapiro, há dois tipos de questões envolvidas na elucidação de natureza de um objeto: a questão da identidade e a questão da implicação. Quando investigamos a natureza de algo podemos estar interessados na identidade desse “algo”, i.e., do nosso objeto de estudo. Perguntar a respeito da identidade de um objeto é perguntar o que está envolvido no fato de ele ser aquele objeto, e não outro. Por exemplo: quando filósofos do conhecimento investigam a natureza do conhecimento, eles estão interessados em responder o que faz de um possível caso de conhecimento um autêntico caso de conhecimento. A resposta clássica é que conhecimento é crença verdadeira e justificada – essa seria a resposta à questão da identidade. Um exemplo hipotético de conhecimento torna-se um caso autêntico de conhecimento se envolver uma crença que é tanto verdadeiro quanto justificada. “Em geral”, afirma SHAPIRO (2011, p. 8), “perguntar sobre a identidade de X é perguntar o que há a respeito de X que o torna X e não Y ou Z ou qualquer outra coisa”.

É possível, entretanto, que ao investigar a natureza de um objeto estejamos interessados não nas características que o tornam aquele objeto (e não outro), e sim naquilo que se segue necessariamente de ele ser aquele objeto. Há uma diferença importante entre as duas questões: é possível que um objeto X necessariamente tenha determinada característica sem que essa característica explique a identidade do objeto (porque, por exemplo, outros objetos também possuem a mesma característica). Ser primo é uma característica necessária do número 3, mas ela não explica a identidade do número 3 (que é explicada pela propriedade de ser o sucessor do número 2) porque existem outros números primos. Ainda assim, ser primo é uma característica necessária do número 3 e, portanto, parte de sua natureza.

Essas considerações abstratas são introduzidas por Shapiro para explicar em que sentido um teórico do direito está preocupado com natureza do direito. Ele não está preocupado com todas as características que o direito necessariamente possui, mas tão somente com aquelas que lhe são necessárias e distintivas, isto é, que são peculiares e permitem diferenciar o direito de outros objetos similares. Essas características podem ser descobertas respondendo às duas questões acima, mas nem todas as respostas

a ela são interessantes, porque muitas delas são triviais ou ociosas. O direito não pode cometer um estupro ou apaixonar-se: essas são características necessárias, mas nenhum teórico (nem qualquer pessoa razoável) está interessado nelas.

3 ANÁLISE CONCEITUAL

O tópico anterior apresentou a primeira parte do capítulo de Shapiro. A parte seguinte inicia-se no tópico intitulado “Conceptual Analysis” e nele SHAPIRO (2011, p. 13) apresenta e delinea o método pelo qual poderíamos responder às duas questões envolvidas numa investigação a respeito da natureza do direito – a questão da identidade e a questão da implicação. Se anteriormente mostramos como Shapiro entende a pergunta “o que é o direito?” (trata-se de uma questão a respeito da natureza do direito), agora apresentaremos o método que ele julga adequado para responder a essa pergunta: o método de análise conceitual.

O primeiro esclarecimento necessário a respeito do método de análise conceitual é que, ainda que o termo sugira o contrário, o objeto de estudo do filósofo é a natureza do direito e não propriamente o conceito de direito. Shapiro endossa a posição de Joseph Raz, que diferencia conceito de um objeto e a natureza desse objeto (RAZ, 2011a, pp. 17–24). A razão para essa diferenciação é a seguinte: é possível termos um conceito sem que tenhamos conhecimento de todas as características necessárias do objeto ao qual aquele conceito se refere. A posse mínima de um conceito pode envolver características não essenciais, e tudo que é necessário para que digamos que alguém possui o conceito é que seja capaz de utilizá-lo, no mais das vezes, de maneira correta (uso que pode, inclusive, envolver conhecimento apenas de características não-essenciais). Um “domínio completo” do conceito envolverá um conhecimento da natureza do objeto – razão pela qual a análise conceitual permite uma elucidação da natureza do direito. É importante, contudo, estar ciente da diferença entre as duas categorias (RAZ, 2011a, pp. 22–24).

Passemos, então, aos detalhes do método de análise conceitual. Quais os passos o filósofo deve seguir ao utilizá-lo, que

argumentos são considerados pertinentes e que tipo de conhecimento ele pode produzir?

A característica mais fundamental do método de análise conceitual é o recurso ao que Shapiro chama de “truísmos”: “a chave da análise conceitual (...) é a coleta de truísmos sobre um dado ente” (SHAPIRO, 2011, p. 13). Para explicar o que entende por truísmo, Shapiro compara o trabalho de um filósofo analítico ao trabalho de um detetive: um detetive, ao investigar um assassinato ou outro crime qualquer, irá primeiro procurar pelas evidências na cena do crime, coletando o maior número de pistas que puder e, através do seu conhecimento (do mundo, da psicologia e da experiência pessoal), eliminar possíveis suspeitos. O filósofo analítico também coleta pistas e evidências para eliminar possíveis explicações a respeito da identidade de um objeto. A diferença entre um caso e outro é que enquanto a evidência que os detetives coletam são compostas de “estados de coisas verdadeiros”, aquelas que interessam aos filósofos são compostas, basicamente, por “truísmos”, isto é, pistas que são não só verdadeiras, mas auto-evidentes e evidentemente verdadeiras. O filósofo, ao contrário do detetive, não procura pistas externas (e, portanto, conhecimentos “novos”) e sim pistas internas através da sondagem daquilo que ele já sabe incontrovertidamente a respeito do objeto.

Como diferenciar julgamentos verdadeiros de julgamentos evidentemente verdadeiros (auto-evidentes, truísmos)? Shapiro sugere um teste baseado na negação desses julgamentos. Como interpretamos a negação de um julgamento verdadeiro e a negação de um julgamento evidentemente verdadeiro? De acordo com SHAPIRO (2011, p. 405), se nos contentamos em atribuir crenças estranhas a alguém que nega determinada afirmação *p*, então *p* é simplesmente uma afirmação verdadeira. Se, no entanto, nós ficamos totalmente confusos, estupefatos e inferimos que, ao negar *p*, o nosso interlocutor simplesmente mudou de assunto, então *p* é uma afirmação evidentemente verdadeira ou um truísmo. Nossas reações a negações dos dois tipos de afirmação explicariam quando estamos diante de um truísmo e quando estamos diante de uma proposição verdadeira, mas não de um truísmo.

Truísmos, portanto, são verdades óbvias a respeito da qual não conseguimos imaginar uma negação que não envolva uma completa confusão ou uma troca de assunto. A análise de um conceito deve ser sensível a esses truísmos: ainda que ela não precise levar todos em consideração, ou dispensar a mesma atenção a todos eles, ela deve ajustar-se a maior parte dos truísmos que acreditamos a respeito de determinado objeto. A inadequação entre análise e truísmo é uma forte razão para rejeitarmos uma análise.

Um exemplo comum desse tipo de apelo ao que consideraríamos “obviamente verdadeiro” a respeito de determinado objeto é a análise do conceito de conhecimento: são truísmos sobre o conhecimento que não é possível que alguém conheça determinado fato sem que acredite nesse fato; que se alguém conhece algo, não pode estar errado sobre ele etc. Uma pessoa que negasse esses truísmos ou não teria o conceito de conhecimento ou teria um conceito completamente estranho e confuso de conhecimento.

O que Shapiro chama de truísmo é, assim, o que os filósofos tradicionalmente chamam de “intuições”. O filósofo Frank Jackson, em seu livro *From Metaphysics to Ethics*, afirma que para identificarmos nosso conceito ordinário, devemos “apelar àquilo que nos parece mais óbvio e central” sobre o objeto ao qual aquele conceito se refere (JACKSON, 1998, p. 31). Por exemplo, o que me leva a chamar determinada ação de “livre” são minhas intuições sobre se diversos casos são ou não casos de “ações livres”. Essas intuições são os dados que o filósofo deve coletar e, a partir delas, construir sua análise. Uma análise que não se ajuste a essas intuições será falha e deverá ser rejeitada (ou pelo menos haverá boas razões para rejeitá-la).

Assim como o detetive constrói sua explicação do fato ocorrido com base nas evidências coletadas, o filósofo constrói a análise do conceito com base nas intuições ou truísmos que ele coleta (por introspecção): o conjunto de julgamentos que ele julga auto-evidentes e que não está disposto a negar é o ponto de partida para a análise e elucidação da natureza do objeto.

Esse é um ponto importante e parte fundamental do método de análise conceitual: o apelo a truísmos ou intuições é tanto o ponto de partida quanto o teste básico de possíveis análises. Em

outras palavras: a maneira pela qual devemos julgar (e possivelmente rejeitar) a análise de um conceito é testá-la em face das afirmações que consideramos obviamente verdadeiras (i.e., dos truísmos). Se uma explicação da natureza de um objeto não se ajusta a uma parcela importante desses truísmos, temos boas razões para rejeitá-la.

Um exemplo clássico desse tipo de rejeição foi fornecido por Edmund GETTIER (1963). Os chamados “casos de Gettier” ilustram situações em que estão presentes as condições clássicas para a posse de conhecimento (crença verdadeira e justificada) mas que não julgamos serem autênticos casos de conhecimento. O julgamento intuitivo que os casos de Gettier não são autênticos exemplos de conhecimento (i.e., o truísmo que de que não são conhecimento) nos oferecem boas razões para rejeitar a análise tradicional do conceito e, portanto, refutam a análise. Essa é a estrutura básica dos argumentos no método de análise conceitual.

Isso não significa, no entanto, que cada intuição ou truísmo, individualmente considerados, tenham um caráter definitivo, e a afirmação anterior deve ser colocada, portanto, em perspectiva. SHAPIRO (2011, p. 17) acrescenta que “o fato de que uma explicação não se ajusta com algumas de nossas intuições (...) pode contar contra aquela explicação mas não é de qualquer forma fatal a ela”. Quer dizer, devemos considerar a totalidade dos nossos truísmos e não simplesmente cada um tomado de maneira individual. É possível que rejeitemos algo que considerávamos de início intuitivamente verdadeiro porque não estamos dispostos a abandonar um truísmo ao qual atribuímos maior prioridade e centralidade e que, de alguma maneira, conflita com aquele truísmo.

Embora a análise conceitual proceda com base em nossas intuições, é obviamente importante que nós não tomemos qualquer de nossas reações como sacrossantas ou não revisáveis. O fato de que uma explicação não se ajustar com algumas de nossas intuições (...) pode contar contra aquela explicação mas não é de qualquer forma fatal a ela. Nós devemos considerar a totalidade de nossas reações e estar dispostos a abrir mão de algumas de nossas visões quando elas não coerem com outros julgamentos aos quais atribuímos uma prioridade maior e estamos, desta forma, menos dispostos a

abandonar. Nesse sentido, a análise conceitual é como um exercício de reconstrução racional. A menos que nossa compreensão de uma entidade seja perfeita, é possível que nós estaremos equivocados, pelo menos de alguma forma, sobre o que é evidentemente [self-evidently] verdadeiro sobre o ente em questão. A análise conceitual procura encontrar as fontes dessa confusão e ajudar-nos a resolvê-las (SHAPIRO, 2011, p. 17).

A explicação acima parece insuficiente em ao menos um sentido: a partir de que critério devemos atribuir uma “prioridade maior” a determina intuições ou conjunto de intuições? Shapiro não explora este ponto, e voltaremos a ele no tópico seguinte. Por ora, tenhamos em mente simplesmente que, de alguma maneira, possíveis divergências podem ser resolvidas no interior de um método de análise conceitual a partir da análise considerada de um conjunto de intuições que nos permitiria tratar divergências de truísmos através do abandono de truísmos divergentes em favor de truísmos que consideramos de maior importância.

É uma objeção ao uso de intuições e truísmos a afirmação de que se uma teoria parte de truísmos ela só pode resultar em outros truísmos? Essa é uma versão do clássico problema conhecido como “paradoxo da análise”: como é possível que uma definição ou análise seja informativa se ela não vai além do que nós já sabemos ou das verdades que já conhecemos sobre determinado objeto (MCGINN, 2012, pp. 47–48)? O detetive deve coletar evidências que ele ainda não conhece para construir sua explicação. O filósofo, ao contrário, parte daquilo que ele já conhece e, portanto, não pode fazer avançar nosso conhecimento – se seu trabalho é apenas um de “introspecção”, de sondar e coletar um conjunto de truísmos, como sua teoria pode nos ser útil ou nos fornecer um conhecimento novo e aprimorado?

Shapiro lida com o paradoxo da análise de maneira breve em seu texto. Ele concede o ponto de que “não haveria nenhum propósito em se engajar em análise conceitual se a identidade de algum ente fosse óbvia para todos” (SHAPIRO, 2011, p. 18). Ocorre que, do fato de uma análise conceitual partir de truísmos e intuições não significa que ela resulte em truísmos e verdades intuitivas. “Muitos que são apresentados a respostas da Questão da Identidade

podem não ser capazes de ‘ver’ que ela é a melhor explicação do ente em questão, quanto menos que ela é evidentemente a melhor explicação” (SHAPIRO, 2011, p. 18). Em outras palavras, entre os truísmos que são o ponto de partida da teoria e a própria explicação teórica, há a mediação de argumentos, análises, analogias etc. que fazem a explicação ir, de alguma forma, além do truísmo de que partiu.

Ficou claro, portanto, que o método de análise conceitual parte de truísmos para construir suas explicações de determinado conceito ou objeto, e usa esses truísmos como testes para essas explicações (i.e., uma explicação que não se ajuste a esses truísmos deve ser rejeitada ou então devemos considerar que existem boas razões para rejeitá-la). Quais são, contudo, os truísmos que Shapiro elenca a respeito do direito?

Shapiro lista uma série não exaustiva de truísmos sobre o direito que o teórico “deve incluir” (SHAPIRO, 2011, p. 15) e levar em consideração. Dentre esses truísmos ou intuições estão as afirmações de que “todos os sistemas jurídicos devem ter juízes” e “todos os sistemas jurídicos possuem instituições para modificar o direito”; “algumas leis são regras” e “algumas regras impõem obrigações”; “autoridades jurídicas têm o poder de obrigar mesmo quando seus julgamentos são errados” e “em todo o sistema jurídico alguma pessoa possui autoridade suprema para criar determinadas leis”, dentre muitos outros.

Esses e outros truísmos são o ponto de partida da análise e possíveis explicações da natureza do direito devem ser testadas em face deles. Para ilustrar esse ponto, Shapiro apresenta um exemplo de aplicação do método. “Suponhamos”, afirma SHAPIRO (2011, p. 15), “que alguém proponha a seguinte explicação da natureza do direito: o direito é o que quer que os tribunais digam que ele é”. Essa é uma explicação bastante popular entre juristas práticos e pessoas comuns. Como saber se ela é uma explicação adequada da natureza do direito? A resposta já está clara: testando essa explicação em face do conjunto de truísmos coletados a respeito do direito. Utilizando esse método, podemos perceber que essa é uma explicação falha porque “viola muitos truísmos jurídicos” (SHAPIRO, 2011, p. 15). Se o direito é o que quer que os tribunais digam que ele é, então (a)

todos os tribunais devem ser infalíveis; (b) não é possível existirem juízes e tribunais com maior conhecimento do direito do que outros; (c) não faz sentido dizer que os tribunais superiores “corrigem” as decisões de juízes e tribunais inferiores; (d) não é possível afirmar que as decisões jurídicas são frequentemente previsíveis porque os juízes, em geral, seguem e vinculam-se ao direito pré-existente. Toda as afirmações implicadas pela explicação da natureza do direito como “o que quer que os tribunais digam que é o direito” violam truísmos importantes a respeito do direito. É um truísmo, por exemplo, que os juízes e tribunais podem errar em matéria de direito. Se a teoria em questão não se ajusta a esse (e muitos outros truísmos) então devemos rejeitá-la. “Essa explicação viola tantos truísmos que não pode ser vista como revelando a identidade do ente referido pelo nosso conceito de direito” (SHAPIRO, 2011, p. 16).

Fica claro, portanto, o papel dos truísmos na teoria do direito, bem como os contornos e a forma de uso do método de análise conceitual defendido por Shapiro. Para Shapiro, coletando truísmos sobre o direito e construindo e testando explicações em face desses truísmos, é possível explicar a natureza do direito – i.e., as características necessárias do direito em geral. Assim como ele, diversos autores defendem métodos similares (DICKSON, 2001; BIX, 2007; RAZ, 2011b), e todos são versões mais ou menos semelhantes do tradicional método de análise conceitual defendido por autores como Frank Jackson para outros domínios filosóficos. A questão que passarei a explorar no próximo tópico, no entanto, é se esse método é realmente capaz de elucidar de maneira adequada a natureza do direito e explicar como tantos teóricos do direito podem divergir a respeito dessas questões.

4 PROBLEMAS COM O MÉTODO DE SCOTT J. SHAPIRO

Os detalhes do método de análise conceitual defendido por Scott Shapiro foram apresentados anteriormente. Resta, no entanto, a pergunta: esse é um método capaz de explicar a natureza do direito, i.e., as características básicas de nossas instituições e práticas jurídicas? A tese central deste artigo é que ele não é capaz.

As razões para isso serão explicadas neste tópico. Nele apresento alguns problemas com a metodologia defendida por Shapiro.

Podemos resumir o núcleo do método de análise conceitual defendido por Shapiro da seguinte maneira: a teoria do direito deve “procurar a estrutura profunda do conceito de direito explorando as implicações do que pode ser incontrovertidamente afirmado sobre ele” (MURPHY, 2004, p. 381). Os truísmos a que Shapiro faz constante referência ou as intuições (termo mais utilizado nas discussões de metodologia filosófica em geral) representariam aquilo “que pode ser incontrovertidamente afirmado” sobre o direito. O problema fundamental da metodologia de Shapiro é, segundo irei argumentar, justamente o papel que ele atribui a esses truísmos. Começemos, então, com dois exemplos.

Joseph RAZ (1994, p. 215) fez a famosa afirmação de que todo o sistema jurídico necessariamente afirma possuir autoridade legítima. Mais ainda, um sistema normativo que não faça esse tipo de afirmação não poderá contar como um sistema jurídico. Reivindicar autoridade legítima, portanto, é uma necessidade conceitual e um sistema que não a faça carecerá de uma das características essenciais dos sistemas jurídicos. A reivindicação de autoridade legítima explicaria, de acordo com Raz, a distinção entre um sistema jurídico e um sistema de pura força ou entre ele e o conjunto de regras de uma sociedade criminosa; ela é parte importante – na verdade, parte fundamental – de nossa concepção de direito.

Para John FINNIS (2014), assim como para Matthew KRAMER (2003), contudo, a reivindicação de autoridade legítima não é, ao contrário do sugerido por Raz, necessária. Finnis (2014, pp. 91–92) afirma que é plenamente possível imaginar um regime que afirme, por exemplo, que “o nosso direito” satisfaz todos os critérios hartianos para a existência de um sistema jurídico (regras primárias que proíbam violência, roubo e fraude; regras de reconhecimento, mudança e decisão; etc.) e impõe apenas obrigações jurídicas, as quais irá cumprir de maneira estrita. Essas obrigações jurídicas não dizem nada a respeito de obrigações morais, e os direitos jurídicos conferidos aos cidadãos nada têm a ver com direitos morais: esse é um regime que não tem nada a dizer a respeito de justiça ou bem

comum, sendo simplesmente uma estrutura ordenadora de poder destinada a perseguir um conjunto específico de interesses setoriais.

Que razão teríamos para negar que esse seja um regime ou sistema jurídico ou, pior ainda, que é conceitualmente impossível que ele seja um regime jurídico? Para FINNIS (2014, p. 93), não há “nenhuma razão convincente para dizer que isto não seria uma ordem jurídica”. Como poderíamos responder de maneira não circular a essa objeção?

O método de Shapiro, como vimos, propõe que casos como esse sejam decididos por um teste intuitivo: devemos testar qual das duas explicações viola nossos truísmos sobre o direito. Mas que truísmo é violado pela explicação de Finnis e Kramer segundo a qual não é necessário que o direito reivindique autoridade legítima. Provavelmente, o truísmo segundo o qual o direito reivindica autoridade legítima. Mas esse é, justamente, o ponto controverso da questão e não podemos afirmar que se trata de uma proposição evidentemente verdadeira quando ela é colocada de maneira razoável em questão. Talvez fosse possível afirmar que a negação da reivindicação de autoridade violaria outros possíveis truísmos. Mas quais truísmos exatamente seriam violados? Lembremos que parte da definição de Shapiro para truísmo era: uma afirmação cuja negação interpretamos como confusão conceitual, erro completo ou mudança de assunto. O caso da negação da reivindicação de autoridade legítima não parece se enquadrar em nenhuma das hipóteses. Afinal, por que o sistema hipotético apresentado por Finnis não pode ser considerado um sistema jurídico?

Comparemos esse caso com a refutação de Gettier da definição tradicional de conhecimento. Os contraexemplos de Gettier são quase imediatamente tratados como instâncias falsas de conhecimento (i.e., não são casos reais de conhecimento). O contraexemplo de Finnis, no entanto, não desperta esse tipo de reação imediata, e não parece um erro (ainda que não seja necessariamente correto) afirmar que se trata de um sistema jurídico.

No caso da reivindicação de autoridade legítima, assim, não é possível afirmar sem argumentos que uma ordem normativa que não faça esse tipo de reivindicação não é uma ordem jurídica, porque é a necessidade dessa reivindicação que está em questão. Se

Raz afirmasse, por exemplo, que não existem ou mesmo que são inconcebíveis sistemas jurídicos tais quais o descrito por Finnis (i.e., que é um truísmo que o direito reivindica autoridade legítima), ele estaria já assumindo a reivindicação de autoridade como critério necessário para a existência do direito. O contraexemplo de Finnis, destinado justamente a refutar a necessidade dessa reivindicação, só pode ser contornado por Raz com a sua exclusão liminar e injustificada. Essa exclusão, no entanto, pressupõe o que se quer provar, redundando numa petição de princípio: a reivindicação não pode ser considerada uma afirmação incontroversa (e, portanto, um truísmo) se, no nosso exemplo, ela é justamente o foco da controvérsia. O sistema descrito por Finnis não é um sistema de pura força, mas sim um sistema regulado por regras hartianas primárias e secundárias. Por que excluí-lo do conjunto S formado por todos os sistemas jurídicos? Raz poderia recorrer às nossas intuições a respeito do que sejam sistemas jurídicos, mas o que o contraexemplo de Finnis mostra é, justamente, que as intuições que Raz julga serem compartilhadas, de fato não são: nesse caso, assume-se determinada característica como necessária, mas quando ela é posta em jogo não há uma saída não-circular ou que não apele a truísmos supostamente compartilhadas para resolver o problema.

Vejamos outro exemplo: em *Practical Reason and Norms* RAZ (2002, pp. 159–160) argumentou que as sanções não fazem parte de nossa concepção de direito. De acordo com ele, uma sociedade de anjos – em que todos estariam dispostos a obedecer as regras – não teria necessidade de sanções, ainda que tivesse necessidade de órgãos legislativos, judicantes etc. O sistema normativo dessa sociedade de anjos seria um sistema jurídico, mesmo que não tivesse sanções. Logo, as sanções não são necessárias para a existência do direito.

O tipo de argumento empregado por Raz nesse passo é muito similar ao tipo de argumento utilizado nos contraexemplos de Gettier, e que Shapiro cita como exemplo típico do método que defende. Testa-se uma análise em face de casos hipotéticos que julgamos intuitivamente (i.e., evidentemente) serem (ou não serem) casos do objeto em questão. Nos casos de Gettier, a análise tradicional de conhecimento é testada em face de exemplos que

julgamos intuitivamente não serem casos de conhecimento. No caso de Raz, a explicação do direito como sistema normativo essencialmente coercitivo é testada em face de um contraexemplo que julgamos intuitivamente ser um caso de direito.

O primeiro ponto a ser levado em consideração aqui é porque deveríamos nos interessar por uma sociedade de anjos? Por que a ordem normativa em uma sociedade não humana deveria servir como contraexemplo a determinada característica do direito? A resposta de Shapiro a essa questão é, mais uma vez, um apelo a um truísmo: “é um truísmo que não-humanos poderiam ter direito” (SHAPIRO, 2011, p. 407). A primeira objeção a esse ponto é óbvia: de acordo com o que ou com quem deveríamos considerar um truísmo que não-humanos podem ter direito?

O ponto mais importante, no entanto, é outro: que resposta Raz ou Shapiro poderiam dar a alguém que, diante do exemplo da sociedade de anjos, simplesmente afirmasse: “esse não é um exemplo de sistema jurídico e, portanto, não refuta minha explicação do direito como essencialmente sancionatório”. A força do argumento de Raz depende de considerarmos a ordem normativa da sociedade de anjos em questão um caso intuitivamente claro de sistema jurídico. Mas não nos parece absurdo rejeitar que esse seja o caso. Para usar o critério de Shapiro, não reagimos à negação de que a sociedade de anjos possui um sistema jurídico da mesma forma que reagimos à negação de que os casos de Gettier não são casos de conhecimento.

Esses exemplos ilustram um problema fundamental no método de análise conceitual proposto por Shapiro. A ênfase excessiva em truísmos não é capaz de explicar as divergências entre diferentes explicações da natureza do direito como as oferecidas acima (afinal, em nenhum dos exemplos acima algum dos lados parece ignorar ou violar algum truísmo importante sobre o direito). Além disso, o apelo a truísmos parece inadequado quando afirmações que julgaríamos evidentemente verdadeiras (como, talvez, a reivindicação de autoridade legítima) são colocadas em xeque. Nesse caso, o teórico não é capaz de argumentar de maneira não-circular que o que ele julga ser um truísmo não verdade não é. Talvez pudéssemos nos valer da sugestão de Shapiro e testar esses truísmos

diante de outros truísmos que consideramos mais importantes. Mas, mais uma vez, enfrentamos o problema: com base em que ou em quem devemos julgar um truísmo mais importante que outro? Para Shapiro, por exemplo, é um truísmo que todo sistema jurídico possui órgãos com poder de modificar o direito. Mas que argumento ele poderia oferecer a alguém que negasse que isso é um truísmo ou mesmo que se trata de uma característica necessária do direito? Por que não poderíamos considerar jurídico um sistema normativo que possuísse regras secundárias de reconhecimento e adjudicação, mas que não possuísse regras secundárias de modificação? Uma alternativa seria considerar que as regras secundárias de modificação são importantes, valiosas e temos boas razões para introduzi-las e mantê-las no nosso sistema jurídico (FINNIS, 2011b). Esse, contudo, não é um argumento conceitual, e sim normativo: ele aponta para o caráter bom ou desejável da existência de regras secundárias, e não para algum tipo de necessidade lógica ou conceitual derivada de nossas intuições sobre o direito. John Finnis resumiu o problema enfrentado pelo tipo de análise conceitual proposto por Shapiro da seguinte maneira:

Argumentos conceituais-analíticos tornam-se frequentemente (...) uma disputa enfadonha entre intuições rivais sobre conceitos que se supõe já estarem totalmente e corretamente estabelecidos, e sobre cenários mais ou menos imaginários, supostamente ilustrativos dos limites daqueles conceitos estabelecidos (FINNIS, 2014, p. 9).

A ideia de que seria possível derivar uma teoria do direito informativa e explicativa a partir única e exclusivamente de truísmos sobre o direito depende de que haja um consenso robusto no que contaria como truísmo e de quais seriam os truísmos relevantes a respeito do direito a partir dos quais deveríamos construir nossas teorias. Ela depende, em outras palavras, de que o conceito de direito já estava “totalmente e corretamente estabelecido”. Esse consenso, no entanto, não existe – ou pelo menos, ele não existe a respeito daquelas proposições importantes a partir das quais os teóricos constroem suas teorias. Existem, é claro, muitos truísmos sobre o direito: o que os exemplos acima colocaram em questão foi justamente se esses truísmos são capazes de explicar e resolver as

divergências mais importantes entre os teóricos do direito. Hart e Raz, por exemplo, afirmam que o propósito primordial do direito é fornecer padrões, na forma de leis individuais, para o guiamento de condutas. Para Dworkin, ao contrário, esse propósito seria justificar o uso político da coerção estatal. Como aponta Stephen PERRY (1996, pp. 374–377), parte importante das teorias de Hart, Raz e Dworkin dependem dessas concepções de propósito. Mas como determinar qual delas é correta? Nenhuma das duas parece óbvia a ponto de tornar a outra não só falsa, mas absurda; nenhuma das duas parece violar algum “truísmo” acerca do direito e nenhuma das duas parece ser “unanimemente” ou “incontroversamente” aceita entre os participantes da prática jurídica. Se nenhuma das duas concepções de propósito é um truísmo, e se elas não podem ser estabelecidas por apelo a outros truísmos, como é possível argumentar a seu favor a partir do método advogado por Shapiro? Não há respostas a essa pergunta no seu texto. SHAPIRO (2011, p. 206) afirma, por exemplo, que “sistemas jurídicos, por sua própria natureza, [devem] supostamente ser bons”. A isso poderíamos perguntar: com base em que Shapiro faz essa afirmação? Ela não parece ser obviamente verdadeira e nem um truísmo. Shapiro também não fornece nenhuma evidência nesse sentido, e não parece absurdo negar que o caráter supostamente “bom” dos sistemas jurídicos seja uma característica necessária do direito (TINTURÉ, 2011, p. 186). Mais uma vez, os problemas apontados anteriormente se repetem.

Para que o método de análise conceitual pudesse de fato revelar verdades necessárias e importantes sobre o direito, seria necessário um acordo robusto a respeito do que contaria e do que não contaria como direito logo no início da análise (MURPHY, 2005). Os teóricos partiriam desses “dados” (i.e., desses truísmos) e construiriam daí suas explicações. Ocorre que, na maior parte das vezes, o que está em jogo é justamente o que de fato entra no conjunto de “dados” que o teórico deve explicar. Afinal, a ordem normativa de uma sociedade de anjos entra ou não entra no conjunto de sistemas jurídicos que deve ser abarcado por nossa análise filosófica? Shapiro não parece fornecer um argumento independente para nos decidirmos a respeito dessa questão. O resultado disso

para a teoria do direito é o seguinte: diante de contraexemplos a determinada explicação da natureza do direito, o teórico tem sempre duas opções: ele pode rever sua explicação para ajustar o contraexemplo (porque considera o contraexemplo um caso claro de direito); ou ele pode manter sua explicação e excluir o contraexemplo (porque considera que não se trata de um autêntico caso de direito). O problema aqui é que não há um argumento independente e não-circular que justifique uma ou outra das duas opções (PRIEL, 2007, p. 188).

O apelo a truísmos, portanto, não parece ser capaz de justificar a atenção dada às disputas entre teóricos do direito – poucas disputas poderiam ser resolvidas apelando-se a “truísmos” ignorados ou violados por explicações rivais. Esse apelo também é incapaz de explicar como lidar com os casos em que é questionável se um contraexemplo é ou não uma instância do objeto em questão. Por fim, mesmo que controvérsias em torno de determinados truísmos pudessem, hipoteticamente, ser resolvidas por apelo a outros truísmos que julgamos “mais relevantes”, precisaríamos oferecer (e Shapiro não oferece) um critério para julgar os distintos níveis de importância de diferentes truísmos.

5 CONCLUSÃO

Maris Köpcke Tinture, numa revisão do livro de Shapiro, nota que, a despeito de sua defesa do método de análise conceitual e da importância atribuída aos truísmos sobre o direito, o termo truísmo praticamente não aparece no restante do livro depois do seu capítulo de abertura (TINTURÉ, 2011, p. 211). Para ela, Shapiro não é coerente, no restante da obra, com a agenda metodológica que ele estabelece no primeiro capítulo de seu livro.

Esse ponto, como já afirmei, ainda que importante, não afeta a análise do artigo. O que nos interessou aqui foram os detalhes e os limites da metodologia proposta por Shapiro. Mesmo que ele não a usasse de maneira coerente, ela poderia sustentar-se se argumentos independentes depusessem em seu favor. Como vimos, esse não é o caso.

O artigo mostrou que o recurso a truísmos é insuficiente para produzir teorias do direito dignas de atenção. Não temos consenso robusto nos nossos julgamentos intuitivos sobre o direito (ao menos naqueles julgamentos importantes e não-triviais de que depende a teoria do direito) e Shapiro não fornece nenhum argumento independente em seu favor. Ele também não fornece um argumento independente para resolver conflitos entre truísmos opostos, além de um vago apelo a “truísmos mais importantes” (apelo que não é acompanhado pela identificação de critérios relevantes pelos quais poderíamos julgar um truísmo mais importante que outro). Os diversos exemplos citados no artigo, ademais, mostraram que, diferente dos contraexemplos de Gettier, contraexemplos em teoria do direito são frequentemente mais controversos e o teórico acaba sempre podendo adotar uma das duas opções seguintes: revisar sua explicação em face do contraexemplo, ou rejeitar o contraexemplo e manter sua explicação. O problema é que, contrariamente aos casos de Gettier, os contraexemplos oferecidos pelos teóricos do direito não despertam uma reação imediata e não os consideramos nem obviamente verdadeiros nem obviamente falsos. Seria necessário um argumento independente para que pudéssemos nos decidir por uma dessas duas opções, mas Shapiro não o fornece.

A conclusão do artigo, então, é que o método de análise conceitual defendido por Shapiro não é capaz nem de explicar as atuais divergências entre teóricos do direito nem de resolvê-las. A necessidade de consenso robusto nos nossos julgamentos intuitivos (ou naquilo que consideraríamos um truísmo) não ocorre no caso do direito e, portanto, o apelo a truísmos redundaria em escolhas conceituais arbitrárias e na assunção injustificada de alguma característica como sendo “necessária” ao direito. Para alguns autores, como Brian LEITER (2011, pp. 131–135), a solução para esse problema é abandonar o método de análise conceitual em favor de uma teoria do direito “naturalizada”, i.e., que se baseie e seja contínua com os métodos e resultados das ciências sociais empíricas. Para outros, como FINNIS (2011b, pp. 3–17) e PERRY (2004, pp. 347–353), a solução é abandonar a inércia normativa e valer-se de argumentos morais para testar possíveis explicações da natureza do direito. Avaliar os méritos de cada uma dessas alternativas fugiria, no entanto, do escopo deste trabalho.

REFERÊNCIAS

- BIX, B. H. Joseph Raz and Conceptual Analysis.pdf. **APA Newsletter on Philosophy and Law**, v. 06, n. 2, p. 1–7, 2007.
- DICKSON, J. **Evaluation and Legal Theory**. Oxford: Hart Publishing, 2001.
- FINNIS, J. **Natural Law and Natural Rights**. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2011a.
- FINNIS, J. **Collected Essays vol. IV: Philosophy of Law**. Oxford: Oxford University Press, 2011b.
- FINNIS, J. Law as Fact and as Reason for Action: A Response to Robert Alexy on Law’s “Ideal Dimension.” **The American Journal of Jurisprudence**, v. 59, n. 1, p. 85–109, 2014. Disponível em: <<http://ajj.oxfordjournals.org/cgi/doi/10.1093/ajj/auu007>>. Acesso em: 23/5/2014.
- GETTIER, E. L. Is Justified True Belief Knowledge? **Analysis**, v. 23, n. 6, p. 121–123, 1963.
- JACKSON, F. **From Metaphysics to Ethics: a defence of conceptual analysis**. New York: Oxford University Press, 1998.
- KRAMER, M. H. **In Defense of Legal Positivism: Law without trimmings**. Oxford: Oxford University Press, 2003.
- LEITER, B. **Naturalizing Jurisprudence: Essays on American Legal Realism and Naturalism in Legal Philosophy**. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- MCGINN, C. **Truth by Analysis: games, names, and philosophy**. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- MURPHY, L. The Political Question of the Concept of Law. In: J. Coleman (Ed.); **Hart’s Postscript: Essays on the Postscript to The Concept of Law**. p.371–409, 2004. Oxford: Oxford University Press.
- MURPHY, L. Concepts of Law. **Australian Journal of Legal Philosophy**, v. 30, p. 1–19, 2005.

PERRY, S. R. The Varieties of Legal Positivism. *Canadian Journal of Law and Jurisprudence*, v. 9, p. 361–381, 1996.

PERRY, S. R. Hart's Methodological Positivism. In: J. Coleman (Ed.); **Hart's Postscript: Essays on the Postscript to The Concept of Law**, 2004. Oxford: Oxford University Press.

PRIEL, D. Jurisprudence and Necessity. *Canadian Journal of Law and Jurisprudence*, v. 20, n. 1, p. 173–200, 2007.

RAZ, J. **Ethics in the Public Domain: Essays in the Morality of Law and Politics**. Oxford: Oxford University Press, 1994.

RAZ, J. **Practical Reason and Norms**. New York: Oxford University Press, 2002.

RAZ, J. **Between Authority and Interpretation**. Oxford: Oxford University Press, 2011a.

RAZ, J. **The Authority of Law: Essays on Law and Morality**. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, USA, 2011b.

SHAPIRO, S. J. **Legality**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

TINTURÉ, M. K. Positive Law's Moral Purpose(s): towards a new consensus? *The American Journal of Jurisprudence*, v. 56, p. 183–214, 2011.

Recebido em 04/08/2014.

Aprovado em 22/09/2014.